



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 416/2015

São Luís, 27 de março de 2015

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	2
Pleno	2
Segunda Câmara	14
Atos dos Relatores	17
Atos da Presidência	18

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 213 DE 25 DE MARÇO DE 2015.

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo n.º LPA-0065/2015/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei n.º 6.107/1994, ao servidor Paulo Roberto dos Passos, matrícula n.º 8573, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, 90 (noventa) dias de licença prêmio por assiduidade, referente ao quinquênio de 1984/1989, a considerar de 13/04/2015 a 11/07/2015.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2015.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo n.º 5529/2011-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 1999

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Concedente: Governo do Estado do Maranhão/Secretaria de Estado da Saúde

Responsáveis: João Guilherme de Abreu - Secretário de Estado, (CPF n.º 011.971.693-34), End.: Av. dos Holandeses, n.º 2000, Ap. 502, Condomínio Yágua - Ponta D'areia, São Luís/MA, CEP 65077-357; Helena Maria Duailibe Ferreira – Secretária Adjunta, (CPF n.º 252.521.943-00), End.: Rua Minerva n.º 09, quadra 27, apto. n.º 1102, Edifício Imperial Residence, Renascença II, São Luís/MA, CEP n.º 65075-035

Conveniente: Município de Formosa da Serra Negra

Responsável: Juscelino Martins de Oliveira – Prefeito, (CPF n.º 198.375.423-49), End.: Rua Silva Jardim, Chácara 1, Lote 2, CEP: 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Convênio n.º 20/1999/SES. Secretaria de Estado

da Saúde. Helena Maria Duailibe Ferreira, ex-Secretária Adjunta. Município de Formosa da Serra Negra. Exercício financeiro 1999. Juscelino Martins de Oliveira, ex-Prefeito. Decurso de tempo. Ausência de pressupostos válidos e regular do processo. Arquivar.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 1276/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial realizada pela Corregedoria Geral do Estado, em razão da não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 20/1999/SES, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde e a Prefeitura Municipal de Formosa da Serra Negra no exercício financeiro de 1999, respondendo pelo concedente a Senhora Helena Maria Duailibe Ferreira (ex-Secretária de Estado da Saúde) e pelo convenente o Senhor Juscelino Martins de Oliveira (Prefeito no exercício financeiro de 1999), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 765/2014 do Ministério Público de Contas, decidem arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito, dada a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do longo decurso de tempo entre a prática do ato e a instauração da tomada de contas especial, fato que inviabilizou a possibilidade de apresentação de documentos que sanariam os vícios e omissões por parte dos responsáveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2014.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 7787/2009 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Responsáveis: Maria Lúcia Soares Telles (CPF nº 253.988.063-00), residente e domiciliada no KM 02, Estrada de Ribamar, Jardim Bem-ti-vi 02, Planalto Aurora, CEP 65000-00, São Luís-MA.

Lisetânea Soeiro Silva (CPF nº 251.895.813-49), residente e domiciliada Rua 08, Quadra 17, Casa 36, Cohatrac III, CEP 65000-000, São Luís-MA.

Marcos Antônio de Jesus Louzeiro (CPF nº 376.408.283-68), residente e domiciliado na VP B3, Casa 14, II Conjunto Cohab Anil, CEP 65000-000.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, de responsabilidade das Senhoras Maria Lúcia Soares Telles, Lisetânea Soeiro Silva e do Senhor Marcos Antônio de Jesus Louzeiro, relativa ao exercício de 2008. Julgamento Irregular. Imputação de débitos. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de São Luís para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 275/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís/MA, de responsabilidade das Senhoras Maria Lúcia Soares Telles, Lisetânea Soeiro Silva e do Senhor Marcos Antônio de Jesus Louzeiro, relativa ao exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 664/2011 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelas das Senhoras Maria Lúcia Soares Telles, Lisetânea Soeiro Silva e do Senhor Marcos Antônio de Jesus Louzeiro, nos termos do art. 22, II, da Lei Orgânica do TCE;
- b) condenar a Senhora Maria Lúcia Soares Telles, com fundamento no artigo 172, VIII e IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito no valor de R\$ 9.393,80 (nove mil, trezentos e noventa e três reais e oitenta centavos), devido ao erário municipal a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da subsistência de irregularidades, conforme detalhadas no Relatório de Informação

Técnica (RIT) n.º 777/2009 UTEFI-NEAUD II, ausência do Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público-DANFOPem notas fiscais, contrariando o artigo 1º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/MA nº 16/2007 (seção III, item 5.5.1);

c) aplicar a Senhora Maria Lúcia Soares Telles, com fundamento no artigo 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, XIV, e 66, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 939,38 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e oito centavos), correspondente a 10% do dano causado ao erário, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) aplicar aos responsáveis solidários, Senhoras Maria Lúcia Soares Telles e Lisetânea Soeiro Silva e ao Senhor Marcos Antônio de Jesus Louzeiro, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, multas no valor total de R\$ 14.600,00 (catorze mil, seiscentos reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no Relatório de Informação Técnica n.º 777/2009 UTEFI-NEAUD II:

d1) R\$ 600,00 (seiscentos reais), devido ao descumprimento do prazo de envio de prestação, informações e documentos obrigatórios (seção II, item 1.1);

d2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão de divergência nos demonstrativos anuais das folhas de pagamento (seção III, item 5.1);

d3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão da ausência de processo de adiantamento (seção III, item 5.2);

d4) Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de ocorrência de irregularidade nos procedimentos licitatórios (seção III, item 5.4.3, "A" a "H");

d5) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em função da ausência de certidões da Previdência Social e FGTS referente a despesa com pessoas jurídicas (seção III, item 5.5, "C");

d6) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em função da não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (seção III, 5.5.2);

d7) R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos mil reais), em razão do fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (seção III, item 5.5.3);

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

f) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedores as Senhoras Maria Lúcia Soares Telles, Lisetânea Soeiro Silva e o Senhor Marcos Antônio de Jesus Louzeiro ;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Município de São Luís, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado, tendo como devedor a Senhora Maria Lúcia Soares Telles e como credor o Município de São Luís.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de abril de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

*Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2596/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Santana do Maranhão

Responsável: João Sebastião Silva de Almeida (CPF nº 315.427.603-30), residente na Avenida Roseana Sarney, nº 500, Santana do Maranhão/MA, CEP:65550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Santana do Maranhão, Senhor João Sebastião Silva de Almeida, relativa ao exercício financeiro de 2009. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 114/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º inciso I e art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com a manifestação do Ministério Público, emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas anuais do Município de Santana do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito João Sebastião Silva de Almeida, constantes dos autos do Processo nº 2596/2010-TCE/MA, em razão de o balanço geral representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais da Contabilidade aplicados à Administração Pública.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2014.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**

Presidente em exercício

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Conta

Processo nº 3015/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Tutóia

Responsável: Antonio José Rocha Diniz, CPF nº 337.777.642-72, residente e domiciliado na Rua Presidente Vargas, s/nº, Centro, Tutóia/MA, CEP 65.000-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio José Rocha Diniz. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Tutóia para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 485/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Tutóia, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Antonio José Rocha Diniz, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 335/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Antonio José Rocha Diniz, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar o gestor, Senhor Antonio José Rocha Diniz, ao pagamento de débito no valor total de R\$ 73.265,36 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das despesas indevidas no pagamento de diárias sem motivação clara, nem base legal, em afronta a legislação vigente e devido à ausência de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP), contrariando o art. 1º, parágrafo único da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 16/2007, descritos no RIT nº 449/2011 UTCGE-NUPEC 2 (seção III, itens 3.4.4.3 e 3.4.4.4);

c) aplicar ao responsável, Senhor Antonio José Rocha Diniz, multas no total de R\$ 33.122,00 (trinta e três mil, cento e vinte dois reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 449/2011:

c1) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido à prestação de contas incompleta (Seção II, item 2.2));

c2) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente à ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (seção III, item 3.4.3);

c3) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (seção III, item 3.5.2.1);

c4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a escrituração contábil e financeira das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção II, item 3.8.1);

- c5) R\$ 23.922,00 (vinte e três mil novecentos e vinte e dois reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o RGF, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000 (seção III, item 9.2);
- c6) R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), referente ao encaminhamento intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres) (art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA) (seção III, item 3.9.1);
- d) intimar o Senhor Antonio José Rocha Diniz, através da publicação deste Acórdão no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;
- e) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Câmara Municipal de Tutóia cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal para conhecimento e demais providências cabíveis;
- f) em cinco dias, após o trânsito em julgado, encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Eletrônico deste Tribunal para as providências cabíveis;
- g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Antonio José Rocha Diniz;
- h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Tutóia, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 73.265,36 (setenta e três mil, duzentos e sessenta e cinco reais e trinta e seis centavos), tendo como devedor o Senhor Antonio José Rocha Diniz.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim, Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de maio de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2703/2008-TCE

Natureza: Prestação de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Fundo de Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Dutra

Responsável: Irene de Oliveira Soares, CPF nº 227.333.451-68, residente na Avenida São Marcos, s/nº, apto. 202, Edifício Terrazzo Atlântico, Península Ponta d' Areia, São Luís/MA, CEP 65.071-380

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8307, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10599, Amanda Carolina Pestana Gomes, OAB/MA nº 10724, com escritório profissional situado nesta cidade de São Luís, na Avenida Ana Jansen, Quadra 19, nº 02, Edifício Centro Empresarial Mendes Frota, 5º Andar, Sala 504 – São Francisco, CEP: 65076-200.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Presidente Dutra, referente ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 585/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores do FMAS de Presidente Dutra, de responsabilidade da Senhora Irene de Oliveira Soares, ordenadora de despesas no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1551/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Irene de Oliveira Soares, de acordo com o art. 22, II da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) aplicar à responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, II e III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, multas no total valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de ilegalidades e irregularidades administrativas remanescentes, detalhadas no

Relatório de Informação Técnica n.º 532/2009 UTCOG/NACOG 04;

b.1) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de organização e conteúdo (itens 2, 3.3.1, 3.3. e 4.3);

b.2) R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de quadro de responsáveis (item 3);

b.3) R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), devido à ausência de justificativa pela não realização de processos licitatórios (itens 2.3.1.1 a 2.3.1.5);

b.4) R\$ 13.000,00 (treze mil reais), devido às ocorrências em processos licitatórios (item 2.3.2);

b.5) R\$ 3.000,00 (três mil reais), devido à fragmentação da modalidade de licitação (itens 2.3.3.1.1 a 2.3.3.1.3).

c) determinar o aumento de débito decorrente da alínea "b", na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça cópia deste Acórdão e demais documentos relacionados no inciso II do art. 17 da Instrução Normativa TCE/MA nº 17/2008, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, art. 26, IX, em cinco dias, após o trânsito em julgado (IN TCE/MA nº 09/2005, art.11);

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedora a Senhora Irene de Oliveira Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2673/2010-TCE

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Câmara Municipal de Carolina

Responsável: José Olimpio Barbosa Filho, CPF nº 331.535.663-72, residente e domiciliado na BR 230, s/nº, Centro, Carolina/MA, CEP 65.980-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Olimpio Barbosa Filho. Contas de gestão julgadas irregulares. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça, à Procuradoria-Geral do Estado, à Procuradoria do INSS e à Procuradoria-Geral do Município de Carolina para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 587/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do presidente da Câmara Municipal de Carolina, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor José Olimpio Barbosa Filho, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 411/2014 – GPROC 03, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor José Olimpio Barbosa Filho, nos termos do art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE;

b) condenar o gestor, Senhor José Olimpio Barbosa Filho, ao pagamento de débito no valor de R\$ 11.280,40 (onze mil, duzentos e oitenta reais e quarenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da emissão de Documento de Autenticação de Nota Fiscal para Órgão Público (DANFOP) no exercício seguinte da despesa, descritas no Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 423/2011 (item 2.3.1.1);

c) condenar o gestor, Senhor José Olimpio Barbosa Filho, ao pagamento de débito no valor de R\$ 3.654,50 (três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Orgânica do TCE/MA, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de despesas indevidas no pagamento de sessões extraordinárias, em afronta à legislação vigente, descritas no

RIT nº 423/2011 (item 2.3.1.4);

d) aplicar ao responsável, Senhor José Olímpio Barbosa Filho, multas no total de R\$ 7.993,89 (sete mil, novecentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual, nos arts. 1º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 423/2011:

d1) R\$ 1.493,89 (um mil, quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e nove centavos), relativo a 10% (dez por cento) do valor do débito imputado (art. 66 da Lei nº 8.258/2005);

d2) R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devido à prestação de contas incompleta (item 1.3; 1.6 e 4.1);

d3) R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão de irregularidades nos procedimentos licitatórios (itens 2.3.2.1 e 2.3.2.2);

d4) R\$ 1.000,00 (um mil reais), em razão de registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (seção II, item 3.1);

d5) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a divergência entre as informações enviadas e as constatadas pela unidade técnica (item 6.3.1);

d6) R\$ 1.000,00 (um mil reais), devido a escrituração contábil e consolidação das contas não contemplarem os requisitos indispensáveis a sua legalidade (seção II, item 5.1);

e) intimar o Senhor José Olímpio Barbosa Filho, através da publicação deste Acórdão no Diário Oficial do TCE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhe são imputados;

f) encaminhar à Câmara Municipal de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do referido processo, acompanhada do voto, deste Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial para conhecimento e demais providências cabíveis;

g) encaminhar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia do relatório e voto do Relator, deste Acórdão e sua publicação no Diário Oficial para as providências cabíveis;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor José Olímpio Barbosa Filho;

i) enviar cópia dos autos à Procuradoria do INSS, em razão de irregularidades identificadas no curso do processo;

j) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Carolina, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança do valor imputado de R\$ 14.938,90 (catorze mil, novecentos e trinta e oito reais e noventa centavos), tendo como devedor o Senhor José Olímpio Barbosa Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-geral de Contas

Processo: 2876/2010 -TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Instituto Municipal da Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsáveis: Maria do Carmo de Andrade da Silva (CPF nº 225.539.833-87), residente e domiciliada na cidade de Carolina/MA na Rua Gomes de Sousa, nº 1013, Centro, CEP nº 65980-000;

Procurador Constituído: Antino Correa Noleto Junior, OAB/MA nº 8.130, e outros, com endereço profissional sito à Avenida dos Holandeses, Lotes 06 e 07, Qda. 33, Condomínio Metropolitan Market Place, Slas 308 e 309, Calhau, São Luís/MA, CEP 65000-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho.

Prestação de Contas Anual de Gestores do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 762/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual do Instituto Municipal da Previdência Social dos

Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com Parecer nº 484/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares com ressalva as contas prestadas pela Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, nos termos do art. 21, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;
- b) aplicar a Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva multa no valor total de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão, sendo:
 - b.1) Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à prestação de contas incompleta (seção II, item 2, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 212/2011 UTCOG-NACOG 09);
 - b.2) Multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), referente à ausência de procedimentos licitatórios (Lei nº 8.666/1993) (seção III, item 5.4, do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 212/2011 UTCOG-NACOG 09)
- c) encaminhar à Procuradoria-Geral do Estado cópia deste Acórdão, caso o valor da multa não seja recolhido pela responsável no prazo estabelecido.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezedequ Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de agosto de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2806/2009-TCE

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de São Bernardo

Responsável: Coriolano Coelho de Almeida, CPF nº 008.196.543-53, residente e domiciliado na Rua Barão do Rio Branco, nº 571, Centro, São Bernardo/Ma, CEP 65.550-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de contas de gestão da administração direta de São Bernardo, referente ao exercício financeiro de 2008, Senhor Coriolano Coelho de Almeida. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 844/2012

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de São Bernardo, de responsabilidade do Senhor Coriolano Coelho de Almeida, ordenador de despesas no exercício financeiro de 2008, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3547/2012 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Senhor Coriolano Coelho de Almeida, de acordo com o art. 22, II e III, da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) condenar a responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei Estadual nº 8.258/2005, ao pagamento do débito de R\$ 14.765,28 (quatorze mil, setecentos e sessenta e cinco reais e vinte oito centavos), com os acréscimos legais incidentes, a ser recolhido ao erário municipal no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades detalhadas no item 3.3.1, seção III, do RIT nº 473/2010 - UTCOG – NACOG;
- c) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 66 da Lei nº 8.258/2005, multa de R\$ 4.429,58 (quatro mil, quatrocentos e vinte nove reais e cinquenta e oito centavos), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), correspondente a 30% (trinta por cento) do valor atualizado do dano causado ao erário, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;
- d) aplicar ao responsável, com fundamento no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, III e

IV, da Lei nº 8.258/2005, multa no valor de R\$ 16.614,39 (dezesesse mil, seiscentos e quatorze reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art. 172, VIII, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no RIT nº 473/2010 - UTCOG – NACOG;

d1. R\$ 500,00 (quinhentos reais), devido à ausência de documentos exigidos no Anexo II da IN TCE/MA nº 09/2005 (item 2, seção II);

d2. R\$ 16.114,39 (dezesesse mil, cento e quatorze reais e trinta e nove centavos), correspondente a 2% do somatório dos processos licitatórios irregulares (R\$ 805.719,47), em desacordo a Lei nº 8666/1993 (item 2.3.1, seção III);

e) aplicar ao responsável, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 67, I, da Lei Orgânica, multa no valor de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão do não encaminhamento dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (1º ao 6º bimestres) e dos Relatórios de Gestão Fiscal (1º e 2º semestres), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

f) aplicar ao gestor, com fulcro no art. 71, VIII, da Constituição Federal de 1988, no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão, no art. 1º, XI, da Lei Orgânica do TCE/MA, e no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, multa de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), equivalente a 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em razão da publicação intempestiva dos Relatórios Gestão Fiscal, do exercício financeiro de 2008;

g) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “c” “d” “e” e “f”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial;

i) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Coriolano Coelho de Almeida;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de São Bernardo, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança do débito ora imputado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de outubro de 2012.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

PAUTA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 1º DE ABRIL DE 2015, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3363/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Observação: Processos 3362/2010 (FMAS) - responsáveis- Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea e Angelina Maria Melo Castro; Processo 3364/2010 (FMS) - responsáveis - Sergio Ricardo de Albuquerque e Aristeu Marques de Almeida; Processo 3365/20010 (FUNDEB) - responsáveis - Sergio Ricardo de Albuquerque Bogea e Genilson Farias Lira.

2 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 4326/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE COELHO NETO

Responsável: Mariano Crateús Filho

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

3 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 12358/2013 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Olga Maria Lenza Simão

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

4 - LICITAÇÃO - PROCESSO Nº 5347/2014 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO

Responsável: Pedro Fernandes Ribeiro

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

5 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2871/2012 - GABINETE DO PREFEITO DE SATUBINHA

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Prestação de Contas de Governo de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo.

6 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2874/2012 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SATUBINHA

Responsável: Ângela Marta Lima de Melo

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FMAS de Satubinha

Responsável: Antônio Rodrigues de Melo.

7 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2875/2012 - FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO DE SATUBINHA

Responsável: Espedito Firmo de Andrade

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527

Observação: Tomada de Contas de Gestão do FUNDEB de Satubinha

Responsável: Antonio Rodrigues de Melo.

8 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 508/2014 - GABINETE DA PREFEITA DE SANTA LUZIA DO PARUÁ

Responsável: Olga Maria Lenza Simão

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Paruá e SECMA - Convênio nº 62/2012

Responsável: Olga Maria Lenza Simão.

9 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 512/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE BARÃO DE GRAJAÚ

Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva (Prefeito), Olga Maria Lenza Simão (Sec. de Estado) e Sílvia Maria Frazão de Sousa (Corregedora).

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú e SECMA - Convênio nº 177/2012

Responsáveis: Raimundo Nonato e Silva (Prefeito), Olga Maria Lenza Simão (Sec. de Estado) e Sílvia Maria Frazão de Sousa (Corregedora).

10 - COMUNICADO - PROCESSO Nº 516/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE SÍTIO NOVO

Responsável: Olga Maria Lenza Simão

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Observação: Prefeitura Municipal de Sítio Novo e SECMA - Convênio nº 144/2012

Responsável: Olga Maria Lenza Simão.

11 - SOLICITAÇÃO - PROCESSO Nº 12575/2014 - GABINETE DO PREFEITO DE LIMA CAMPOS

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

Advogado: Zildo Rodrigues Uchoa Neto – OAB/MA 7636

Advogado: Antonio Augusto Sousa - OAB/MA 4847

Advogado: Dayane Lianne Gomes dos Santos - OAB/MA 10764

Observação: Prestação de Contas de Governo da Lima Campos

Responsável: Francisco Geremias de Medeiros.

12 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2854/2005 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO MARANHÃO

Responsável Milson de Sousa Coutinho - Presidente do TJ/MA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado Advogado: Walney de Abreu Oliveira - OAB/MA 4378

Advogado: Ricardo Sauer Marão - OAB/MA 7691

Advogado: Pablo Alves Naue - OAB/MA 10197

Procurador: Ricardo André Mendes da Silva Filho (CPF nº 012.572.373-30)

Observação: Vistas ao Conselheiro Edmar Serra Cutrim na sessão de 18/3/2015.

13 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 2848/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de declaração.

14 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2854/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de declaração

15 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 2857/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de declaração

16 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2859/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de declaração

17 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2861/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023

Observação: Embargos de declaração

18 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 3116/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Recurso de reconsideração.

19 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3128/2009 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Recurso de reconsideração

20 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 3156/2009 - GABINETE DO

PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Recurso de reconsideração

21 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 2122/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE JUNCO DO MARANHÃO

Responsável: Iltamar de Araujo Pereira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Vistas, na sessão de 4/3/2015, ao Procurador-geral de Contas Douglas Paulo da Silva.

22 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8830/2010 - GABINETE DO PREFEITO DE VIANA

Responsável: Rivalmar Luis Gonçalves Moraes

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Observação: Recurso de reconsideração

23 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 7132/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Chapadinha.

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 606/2014.

24 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO Nº 7803/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – Oab/MA 6527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração Administração Direta de Chapadinha.

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 608/2014.

25 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS - PROCESSO Nº 8524/2008 - GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA

Responsável: Magno Augusto Bacelar Nunes - Prefeito Municipal

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUBDEB) de Chapadinha.

Embargante: Magno Augusto Bacelar Nunes, CPF nº 595.771.267-15.

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 609/2014.

26 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 7282/2007 - INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

Responsável: Aldivan Soares Gomes - Diretor Presidente

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior - OAB/MA5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837

Advogado: Nathália Fernandes Arthurro - OAB/MA 7190

Advogado: Geiza Campos de Castro - OAB/MA 6968

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto - OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724
Advogado: Ulisses Emanuel Magalhães Pinto - OAB/MA Nº 11321
Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88
Observação: Recurso de Reconsideração
27 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - PROCESSO Nº 1610/2010 - CHEFIA DO GABINETE DE SÃO JOÃO BATISTA
Responsável: Eduardo Henrique Tavares Dominici - Prefeito
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405
Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023
Observação: Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Eduardo Henrique Tavares Dominici, contra os termos do Acórdão PL-TCE nº 1340/2013
28 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4086/2012 - SECRETARIA DE ESTADO DA MULHER DO MARANHÃO
Responsável: Catharina Nunes Bacelar
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
Observação: Responsáveis: Sr^a. Catharina Nunes Bacelar (Secretária de Estado) e Martania Maria Dutra Cruz Santos (Enc. Serviço Financeiro)
29 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - PROCESSO Nº 4328/2013 - SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAPINZAL DO NORTE
Responsável: Raimundo Carvalhedo do Nascimento
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2698/2010 - CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DOS MARTÍRIOS
Responsável: Maria José Ferreira de Sousa – Presidente
Relator: Osmário Freire Guimarães
Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6527
Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves
Observação: Embargos de declaração
31 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA - PROCESSO Nº 2948/2011 - CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA
Responsável: Maria das Graças Nunes Mesquita
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
32 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO - PROCESSO Nº 4513/2011 - SECRETARIA DE GOVERNO DE POÇÃO DE PEDRAS
Responsável: Gildásio ângelo da Silva
Relator: Osmário Freire Guimarães
Observação: Embargos de declaração
33 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 2926/2014 - FES - HOSPITAL INFANTIL DR. JUVENCIO MATOS
Responsável: Cláudio de Rezende Araújo
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães
34 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO - PROCESSO Nº 4406/2014 - CENTRO DE ESPECIALIDADES MÉDICAS DA CIDADE OPERÁRIA
Responsável: Simone Murad da Costa
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Osmário Freire Guimarães

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente do Pleno

Segunda Câmara

Processo nº 3316/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim
Beneficiário: Edvan Sousa Costa
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Edvan Sousa Costa, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1568/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Edvan Sousa Costa, matrícula nº 0000317735, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 13/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3316/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Edvan Sousa Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria. Desconstituição da Decisão CS-TCE nº 1568/2014. Retorno dos autos ao gabinete.

DECISÃO CS-TCE Nº 279/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Edvan Sousa Costa, no cargo de Investigador de Polícia Civil, matrícula nº 000017735, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 13/2014, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, decidem pela desconstituição da Decisão CS-TCE nº 1568/2014 (art. 55, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA) e retorno dos autos ao gabinete para a realização das diligências necessárias. Tendo em vista que foram incluídos de forma equivocada na sessão do dia 11/12/2014, ocasião em que se decidiu pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2015.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 308/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Mercês Sousa Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria voluntária de Maria das Mercês Sousa Serra, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE Nº 1566/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria das Mercês Sousa Serra, matrícula nº 0000344432, no cargo de Escrivão de Polícia, Classe Especial Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividade de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1973/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VII, e 54, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), o Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e o Procurador Douglas Paulo da Silva, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 308/2014-TCE

Natureza: Apreciação de Legalidade de Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria das Mercês Sousa Serra

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Aposentadoria. Desconstituição da Decisão CS-TCE nº 1566/2014. Retorno dos autos ao gabinete.

DECISÃO CS-TCE Nº 278/2015

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, de Maria das Mercês Sousa Serra, no cargo de Escrivão de Polícia, matrícula nº 0000344432, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 1973/2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e conforme o voto do Relator, decidem pela desconstituição da Decisão CS-TCE nº 1566/2014 (art. 55, § 2º, da Lei Orgânica do TCE/MA) e retorno dos autos ao gabinete para a realização das diligências necessárias. Tendo em vista que foram incluídos de forma equivocada na sessão do dia 11/12/2014, ocasião em que se decidiu pela legalidade e registro da presente aposentadoria.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício) e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de março de 2015

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Atos dos Relatores**ERRATA**

O Gabinete do Relator Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, torna-se público, para conhecimento da Senhora Antônia Arlete Moura Santos, Secretária Municipal de Ação Social do Município de Santos Antônios dos Lopes, no exercício de 2009, que decidiu tornar sem efeito a publicação da citação por edital, constante da edição nº 411/2015, do Diário Oficial do dia 20/03/2015 deste TCE, em razão do erro “cargo da responsável e o nome do Município estarem incorretos”. São Luís, 25 de março de 2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO Nº : 3594/2010

ORÍGEN : Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

NATUREZA : Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais - FMAS – Fundo Municipal de Assistência Social de Santo Antônio dos Lopes

EXERCÍCIO : 2009

RESPONSÁVEL : Antônia Arlete Moura Santos.

O Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258 de 6/6/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que por este meio em atenção ao contraditório e a ampla defesa, CITA a Senhora **Antônia Arlete Moura Santos**, Secretária Municipal de Ação Social de **Santo Antônio dos Lopes**, não localizado seu endereço, para os atos e termos do Processo nº 3594/2010, que trata da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipais – FMAS- Fundo Municipal de Assistência do Município de Santo Antônio dos Lopes, no exercício financeiro de 2012, no qual figura como responsável, em especial, para apresentar defesa quanto as irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução Técnica nº 11939 /2014 – SUCEX-17, do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que não comparecendo para contestar o referido Relatório de Informação no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente edital será publicado, na forma da Lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado com cópia do Relatório de Instrução nº 11939/2014 – UTCEX 4 - SUCEX 15, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Carlos Cunha, s/n.º – Jaracaty, nesta cidade de São Luís, onde serão recebidas petições das partes e/ou interessados, considerando-se perfeita a Citação tão logo decorram os trinta dias da primeira publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís em 26/03/2015.

Álvaro César de França Ferreira
Conselheiro Relator

Processo nº 2784/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2755/2009

DESPACHO Nº 287/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2755/2009, relativo à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2781/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2757/2009

DESPACHO Nº 288/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2757/2009, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Processo nº 2783/2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabeira

Requerente: Sr. José Venâncio Corrêa Filho – Ex-Prefeito

Procurador: Srª. Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307

Assunto: Solicita vista e cópias do processo nº 2756/2009

DESPACHO Nº 289/2015 – GMNN

Autorizo a concessão de vista e cópias do processo nº 2756/2009, relativo à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Bacabeira, exercício financeiro de 2008, com base no Regimento Interno deste Tribunal e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à Supervisão de Arquivo-SUPAR para atender a solicitação e faça-se constar nos autos o comprovante do atendimento.

Após, providenciar o arquivamento dos autos.

São Luís, 26 de março de 2015.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Atos da Presidência

Processo n.º 2964/2015-TCE

Natureza: Sem natureza definida

Requerente: José Martinho dos Santos Barros

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cantanhede

Exercício financeiro: 2010

Relator: Antônio Blecaute Costa Barbosa

DESPACHO

Em virtude do impedimento do relator natural, Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa, nos termos do art. 279, §1º do Regimento Interno do TCE/MA, os autos voltam a competência desta presidência para apreciação do pleito.

Assim, com fulcro no art. 1º, I, da Instrução Normativa nº 001/2000 – TCE/MA, no art. 58 da Instrução Normativa nº 28/2012 – TCE/MA, bem como na Lei nº 12.527/2011, a chamada Lei de Acesso à Informação, DEFIRO o pedido de cópias intentado pelo Requerente, referente ao processo nº 3904/2011.

Ressalte-se que a retirada de cópias por procurador(a) deverá ser feita mediante apresentação de procuração ad judicium ou devidamente autenticada em cartório.

Publique-se, cumpra-se.

São Luís (MA), 26 de março de 2015.

Conselheiro **João Jorge Jinkings Pavão**
Presidente